

## **PORTARIA IAP/GP N° 180, ANO 2002.**

Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n° 10.066 de 27 de julho de 1992 e seu regulamento aprovado pelo Decreto n° 1, 502 de 04 de agosto de 1992, Lei n° 11.352 de 13 de fevereiro de 1996 e Lei n° 13.425 de 07 de janeiro de 2002, combinado com o Decreto n° 3.494 de 06/02/2001 e,

CONSIDERANDO a necessidade normas protetivas à captura do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*), Resolve:

Artigo 1° - Proibir, em qualquer época do ano, a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento de fêmeas de qualquer tamanho e dos machos cuja largura da carapaça seja inferior a 7,0 cm, do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*), no Estado do Paraná.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de mensuração, a largura da carapaça é a medida tomada no plano de simetria sobre o dorso do corpo, a partir de uma margem lateral até outra.

Parágrafo Segundo - Entende-se por manutenção em cativeiro, o confinamento de caranguejos vivos em qualquer ambiente.

Artigo 2° - Proibir em qualquer época do ano a coleta, o transporte, o beneficiamento a Industrialização, o armazenamento de partes isoladas (quela, pinças ou garras), do caranguejo-uça (*Ucides coradatus*) quando não constituírem partes do crustáceo adulto inteiro.

Artigo 3° - Proibir a utilização de quaisquer tipos de instrumentos que sejam caracterizados como laço, lacinho, ratoeira de petrechos ou ferramentas cortantes tais como: cavadeiras, foices, "vangas" e/ou produtos químicos na captura do caranguejo-uçá

Parágrafo Primeiro -- Excetua-se do Caput deste Artigo, a utilização dos petrechos denominados "chuncho" e "gancho", quando utilizados como instrumentos facilitadores para o braceamento durante a captura do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*).

Parágrafo Segundo - A utilização do "chuncho" ou "gancho" somente é admitida para pescadores profissionais.

Parágrafo Terceiro - Define-se como "chuncho" o instrumento de madeira, em formato de chave, abaulado na extremidade inferior que serve como alargador de tocas o que evita a partição (quebra) de raízes das árvores do bosque e. por "gancho" define-se uma haste de madeira ou ferro, cuja extremidade inferior é recurvada formando um ângulo revestido; com borracha, que servem como alargador para a passagem do braço do catador.

Artigo 4° - Proibir anualmente durante o período de 15 de março a 30 de novembro, a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização, o armazenamento e a comercialização de qualquer tipo de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) no Estado do Paraná.

Artigo 5º - Proibir no período em que seja permitido, o transporte e a comercialização do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) processado, no Estado do Paraná sem o Selo de Inspeção Federal (SIF) e a comprovação de origem do produto (obtida junto ao IBAMA) que deverá acompanhá-lo desde a sua origem até o destino final.

Artigo 6º - Proibir em qualquer época do ano, no Estado do Paraná, o transporte e comercialização de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) vivo, oriundo de outros Estados.

Artigo 7º - Aos infratores será aplicada a sanção da perda total do produto, sem prejuízo das demais penalidades previstas pela Legislação Ambiental vigente, incluindo a Lei Federal nº. 9-605/98 e Decreto Federal nº 3.179/99.

Artigo 8º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Ficando revogada a portaria nº 187/01/iA/GP e demais disposições em contrário.

CUMPRA-SE

Gabinete do Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em 07 de outubro de 2002.

**MARIO SERGIO RASERA**  
**Diretor Presidente do IAP**